



PROJETO DE LEI PL./0359.7/2019

Dispõe sobre a isenção aos agentes públicos do pagamento de indenização ao Estado ou a terceiros, por dano material causado na condução de viatura pública em prestação de serviço de urgência e emergência.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de indenização ao Estado ou a terceiros, por dano material, os agentes públicos condutores de viatura pública em prestação de serviço de urgência e emergência, aplicada a responsabilidade objetiva do Estado.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* será aplicada após o devido processo administrativo que comprove a ausência de culpa ou dolo no efetivo exercício da função pública, e a urgência e emergência quanto ao fato gerador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ricardo Alba



Lido no expediente	90a
Sessão de	02/10/19
Às Comissões de:	
()	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

A proposição objetiva dar guarida ao desempenho efetivo das operações de socorro, combate a incêndios e salvamento, no que diz respeito à condução de veículos, de propriedade do Estado, para consecução objetiva deste tipo de trabalho.

Destaca-se o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito de regresso sobre danos que os agentes de serviço público, nessa qualidade, causarem a terceiros:

Art. 37. [...]

§º 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
[...]

Consigne-se que a matéria vinculada ao presente PL não exclui as premissas estabelecidas pela Constituição Federal, já que visa maior eficácia na aplicação do dispositivo constitucional, além de respaldar os servidores públicos, de todas as esferas de Governo Estadual, que atuam nos serviços de atendimento de urgência e emergência. O Estado não pode passar os riscos de suas atividades ao servidor que age no estrito cumprimento do dever.

Desse modo, quando um policial, um bombeiro ou um condutor de ambulância, colidir com uma viatura no curso de uma diligência, sem provas de que conduzia de forma irresponsável, dolosa ou culposa, não tem a obrigação de indenizar o Estado.

São inúmeros os casos de agentes públicos, no cumprimento do dever, sofrerem acidentes no percurso ou em atendimento a diligências de urgência e emergência, e que foram obrigados a indenizar o Estado pelas avarias em veículos pertencentes ao patrimônio estadual ou a terceiros. Certamente que tais indenizações comprometem significativamente a renda desses agentes, e, por consequência, o sustento de suas famílias.



Ante o exposto, a proposição, que não isenta a responsabilidade do agente público, busca dar respaldo aos servidores, no exercício de suas atividades, e exigir que a constatação de culpabilidade seja realizada por intermédio de procedimento administrativo adequado para apuração de negligência por parte do condutor, e levando-se em conta a tipificação do serviço de urgência e emergência.

Assim, uma vez que matéria é de relevante interesse social, em especial para os servidores do Estado que desempenham suas funções, solicito o apoio dos demais Pares para aprovação do projeto.


Deputado Ricardo Alba